

OFÍCIO nº 209/2025

Pranchita-PR, 12 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor
ADELAR GILVANI RADAELLI
Presidente da Câmara de Vereadores
Pranchita – PR

Senhor Presidente,

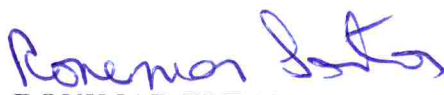
Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de solicitar que o Projeto de Lei nº 09/2025 anexo, seja apreciado, discutido e ao final aprovado pelos Ilustres Vereadores.

Visando incentivar o pagamento dos débitos vencidos o projeto de Lei **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL RELATIVO A IPTU, TAXAS, ISSQN E DEMAIS TRIBUTOS MUNICIPAIS – PRF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Para melhor análise da matéria, encaminhamos a respectiva justificativa e demais documentos pertinentes sobre o assunto.

Solicitamos que o referido Projeto de Lei seja apreciado, discutido e ao final, constatada a legalidade do mesmo, seja aprovado pelos Ilustres Vereadores.

Valemo-nos do presente para enviar-vos nossa estima, consideração e apreço.


RONIMAR ELEANDRO SARTOR
Prefeito

RECEBI EM 16/05/2025




MUNICÍPIO DE PRANCHITA



OFÍCIO nº 243/2025

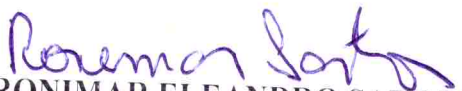
Pranchita-PR, 09 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor
ADELAR GILVANI RADAELLI
Presidente da Câmara de Vereadores
Pranchita – PR

Senhor Presidente,

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, requerer a retirada de pauta do Projeto de Lei nº. 09/2025 que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - PRF RELATIVO A IPTU, TAXAS, ISSQN E DEMAIS TRIBUTOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Valemo-nos do presente para enviar-vos nossa estima, consideração e apreço.


RONIMAR ELEANDRO SARTOR
Prefeito



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 09/2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei nº 09/2025 à apreciação deste Poder Legislativo, com a finalidade de **AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL RELATIVO A IPTU, TAXAS, ISSQN E DEMAIS TRIBUTOS MUNICIPAIS – PRF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Conforme extrato em anexo temos que o TOTAL DOS TRIBUTOS DEVEDORES atinge o montante de **R\$ 1.640.422,28 (um milhão seiscientos e quarenta mil quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos)**, representando valores significativos.

Deste total os juros compõem a quantia de **R\$ 202.056,54 (duzentos e dois mil cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)** e as multas um total de **R\$ 103.229,64 (cento e três mil duzentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos)**.

Assim, descontados juros e multas o débito originário atinge o patamar de **R\$ 1.335.136,10 (um milhão trezentos e trinta e cinco mil cento e trinta e seis reais e dez centavos)**.

Informa ainda o Município que possui mais de 100 (cem) execuções fiscais distribuídas em face de contribuintes englobando tributos até o ano de 2016 a 2019 restando ainda a serem executados tributos referentes a 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024.

Visando incentivar os contribuintes a regularizarem sua situação junto ao Município referido programa fornece incentivos com o abatimento de juros e multas aos contribuintes que aderirem ao programa, inclusive de forma parcelada.

Segue em anexo o impacto orçamentário a fim de amparar o projeto em voga.

Pelo exposto, considerando o interesse público do presente tema, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa

RS



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos que possam ocorrer.

Pranchita-PR, 12 de maio de 2025.

Atenciosamente,

RONIMAR ELEANDRO SARTOR

Prefeito



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



PROJETO DE LEI Nº 09/2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL RELATIVO A IPTU, TAXAS, ISSQN E DEMAIS TRIBUTOS MUNICIPAIS – PRF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores de Pranchita, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito, SANCIONO a seguinte **LEI**

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pranchita, o qual abrangerá os seguintes tributos municipais:

- I** - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- II** – Alvarás em geral;
- III** - Taxas em geral;
- IV** - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- V** – Imposto sobre Serviços;

Art. 2º O Programa de Recuperação Fiscal - PRF destina-se a promover a regularização dos créditos tributários do Município de Pranchita, decorrentes de Débitos de pessoas jurídicas e físicas, com fatos geradores que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, relativos aos tributos delineados no artigo desta lei, constituídas ou não, inscritos ou não em dívidas ativas, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não. E os créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados.

Art. 3º O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Pranchita - PRF, dar-se-á por opção do sujeito passivo (pessoa física ou Jurídica), mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidações previstas nesta Lei.

§ 1º O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Pranchita - PRF implica inclusão da totalidade dos débitos relativos mencionados no artigo 1º, de

RS



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



responsabilidades do optante, inclusive os acréscimos legais relativos à multa e juros e previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas, e os créditos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

§ 2º A opção pelo programa deverá ser formalizada até a data improrrogável de 31 de dezembro de 2025, mediante requerimento, devidamente protocolado, desde que justificado o interesse público.

§ 3º O valor dos débitos a serem consolidados será determinado com base na legislação vigente, com os acréscimos relativos à atualização monetária, multas e aos juros mora.

§ 4º A administração do Programa será desempenhada pela Secretaria Municipal de Administração e Departamento de Tributação os quais compete implementar os procedimentos necessários à sua execução, inclusive ampla divulgação e publicidade desta Lei Complementar, podendo notificar os contribuintes em situação de débito, que poderão optar pelo pagamento na forma do art. 7º e 8º, desta Lei, dentro do prazo definido nesta Lei.

Art. 4º Ao aderir ao PRF, o sujeito passivo poderá optar por liquidar os créditos tributários relativos aos tributos mencionados no artigo 1º na forma que determina o art. 7º e o artigo 8º desta Lei.

§ 1º Em caso de opção pelo parcelamento, os créditos nele incluídos serão objeto de consolidação no mês da adesão ao programa.

§ 2º O débito consolidado na forma desta lei Complementar poderá ser parcelado, respeitado o valor mínimo de cada parcela em R\$ 100,00 (cem reais).

§ 3º O vencimento da parcela única, ou da primeira parcela será a data adesão, devendo o comprovante de pagamento ser apresentado perante o Departamento de Tributação para consumir-se a adesão ao programa.

Art. 5º A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal de Pranchita - PRF não exclui as outras possibilidades de parcelamento dos débitos previstas no Código Tributário Municipal.

§ 1º Ficam autorizados à inclusão no PRF, os contribuintes que parcelaram seus débitos relativos aos tributos antes da aprovação da presente Lei e que se encontram em

RS



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



dia com seu parcelamento, porém, sendo aplicado aos mesmos condições especiais para pagamentos a vista dos débitos, conforme artigo 8º da presente Lei.

§ 2º Este programa não gera crédito para contribuintes que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

Art. 6º Para os créditos que estejam em fase de execução fiscal, são condições indispensáveis ao deferimento da adesão ao PRF:

I - a desistência eventuais embargos opostos à execução fiscal, exceção de pré executividades e/ou demais procedimentos judiciais, com a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação;

§ 1º Os processos de execução fiscal permanecerão suspensos enquanto estiverem em dia os pagamentos do parcelamento, e retomarão seu curso normal tão logo se verifique qualquer hipótese de rescisão do parcelamento.

§ 2º Será de responsabilidade exclusiva do beneficiário do parcelamento o recolhimento dos custos e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios na forma estabelecida pelo Poder Judiciário.

§ 3º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a inclusão no Programa dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 4º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se fundam, os eventuais depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em pagamento parcial ou total do tributo, permitida inclusão no Programa de Eventual saldo devedor.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia limitada aos juros e multas referentes aos tributos mencionados no artigo 1º Da presente Lei, de forma escalonada por períodos, observadas as seguintes condições:

I – Para pagamento a Vista:

PERÍODO	DESCONTO
10/06/2025 a 10/08/2025	100% DAS MULTAS E 100% DOS JUROS
11/08/2025 a 10/10/2025	80% DAS MULTAS E 80% DOS JUROS
11/10/2025 a 31/12/2025	60% DOS JUROS E 60% DAS MULTAS

RS

II - Para pagamento parcelado:

QUANTIDADE MÁXIMA DE PARCELAS	DESCONTO
10	50% DAS MULTAS E 50% DOS JUROS

Parágrafo Único - A opção pelo parcelamento é feita de forma gradativa diminuída no decorrer do programa, tendo como data limite de vencimento da última parcela 31 de dezembro de 2025, ou seja, quanto mais tarde aderir o contribuinte ao programa menor será o número de parcelas ao mesmo disponibilizadas para quitação do débito.

Art. 8º Também poderão aderir ao PRF os contribuintes que possuem os débitos parcelados e encontra-se com os pagamentos em dia, porém, aos mesmos somente serão fornecidas as seguintes opções para quitação integral de seus débitos relativos às parcelas vincendas:

FORMA DE PAGAMENTO	DESCONTO
Pagamento à vista - até 10/08/2025	100% DAS MULTAS E 100% DOS JUROS
Pagamento à vista - até 10/10/2025	80% DAS MULTAS E 80% DOS JUROS
Pagamento à vista - até 31/12/2025.	60% DOS JUROS E 60% DAS MULTAS

Art. 9º A opção pelo PRF obriga ao sujeito passivo a:

I - A confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º, desta Lei Complementar, exteriorizada através de Termo;

II - A aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa instituído por esta Lei Complementar;

III - Ao pagamento regular das parcelas de débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente;

IV - À manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações execução fiscal.

RS



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Parágrafo Único - A confissão estabelecida no inciso I implica na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 10. As parcelas do PRF não recolhidas até o vencimento serão acrescidas de multa de mora e demais encargos previstos no Código Tributário Municipal, sendo necessário ao contribuinte dirigir-se ao Departamento de Tributação do Município para reimprimir o boleto para pagamento.

Art. 11. O parcelamento de que trata esta Lei Complementar será rescindido quando:

I - Verificada a inadimplência de duas parcelas mensais consecutivas ou três meses alternados do parcelamento;

II - Constatado a manutenção de discussão administrativa ao judicial, provocada pelo sujeito passivo, relativa aos créditos tributários previstos no artigo 1º Da presente Lei incluídas no PRF;

III - Decretada a falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

§ 1º A exclusão do contribuinte ou responsável do Programa acarretará o restabelecimento das condições originais do crédito, com todos os encargos, ensejando ainda a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a propositura da execução, caso já esteja inscrito; ou o prosseguimento da execução na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º O valor das parcelas quitadas até a exclusão do Programa, será utilizado para amortização da dívida, considerando-se as datas dos respectivos pagamentos.

Art. 12. Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do PRF, somente se vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convenio com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para a realização do Programa de Mutirão de Audiências de Conciliação Fiscal destinado à aplicação dos comandos desta Lei Complementar.

Art. 14. O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos judiciais concedendo os benefícios fiscais estabelecidos na presente Lei Complementar.

Art. 15. As anistias previstas nesta Lei Complementar não autorizam, em qualquer hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 16. Fica o Município de Pranchita autorizado a baixar os débitos prescritos lançados ao contribuinte desde que não sejam objeto de execução fiscal;

Art. 17. Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais, no que tange a renúncia de receitas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 19. Faz parte da presente Lei, a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme prescreve o inciso I, do art. 14 da Lei de Responsabilidades Fiscal, em anexo.

Art. 20. O chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, regulamentar esta lei no que couber.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 12 DE MAIO DE 2025


RONIMAR ELEANDRO SARTOR
Prefeito